

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 465/2022/SUGESP/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.068556/2022-21

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo, sendo (bandeja de pintura, colher de pedreiro, alicate de pressão e outros) para atender as demandas da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pela empresa: **AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA - EPP - CNPJ:12.134.879/0001-43**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS SOLUCÇÕES LTDA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema compras governamentais (id 0033971375) para o item 36 do referido edital, contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa recorrida, tendo alegado que a proposta da empresa não atendeu as exigências técnicas do edital.

Aduz a recorrente, que a empresa recorrida apresentou sua proposta para o item 36 (Alicate Amperímetro..) em desacordo com as especificações solicitadas no termo de referência e edital de licitação.

Informa ainda, que o equipamento apresentado pela empresa na licitação, não possui a função TRUE RMS, a qual se mostra imprescindível para utilização do equipamento junto a SUGESP/RO.

Em sequência, informa que procedeu a verificação junto ao sítio do fabricante do produto ofertado, não tendo logrado êxito em encontrar as especificações técnicas detalhadas do equipamento.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada desclassificada a proposta da empresa recorrida para o item 36, tendo em vista que a recorrida não atendeu as exigências editalícias.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida não apresentou sua defesa via sistema.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que não houve Contrarrazão apresentada pela empresa recorrida, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

Desse modo, passaremos a apresentar de forma pormenorizada o fato suscitado pela empresa recorrente, bem como os fundamentos quanto a decisão do pregoeiro.

Em revisão a proposta da empresa recorrida (id-0033970600), verificamos que a empresa se sagrou vencedora em aproximadamente 19 itens (conforme resultado por fornecedor id- 0033971119), contudo, somente o item 36 fora objeto de recurso no presente certame.

Considerando que o este pregoeiro não possui expertise na área de tecnologia de informação, para se manifestar tecnicamente quanto ao mérito recursal, o mesmo promoveu a diligência através do despacho GAMA/SUPEL (id-0033978052), junto ao órgão solicitante (SUGESP/RO), o qual se manifestou tecnicamente seu posicionamento através do despacho SUGESP-COMAP (id-0034933823), informando que a empresa recorrida deixou de apresentar o modelo do equipamento ofertado, bem como, procedeu a verificação junto ao site do fabricante, não logrou êxito em encontrar produto com características similares ao solicitado no Termo de Referência.

Desse modo, o pregoeiro efetivou a verificação do site da marca disposta na proposta de preços, (https://www.vonder.com.br/produto/alicate_ampermetro_digital_aav_1001_vonder/3678), contudo, restou constatado que não fora localizado a especificação “TRUE RMS FLUKE”, descumprindo assim, a exigência contida no termo de referência e edital.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Atualmente, o princípio ganhou

previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais.

Desse modo, o Pregoeiro em revisão aos atos procedimentais, decide pela desclassificação da empresa recorrida, tendo em vista o não atendimento da proposta de preços da empresa, sendo que sua proposta não atendeu os requisitos relativos a especificação técnica solicitados no edital e termo de referência.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, pessoa de seu **Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **PROCEDENTE** o recurso da empresa: **AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS SOLUCÇÕES LTDA**, **REFORMANDO** assim, a decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida para o item 36 no presente certame.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2.023.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135